



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo: 021/2022

Tomada de Preços 003/2022

Referência: Recurso contra habilitação

Recorrentes: Construtora Queiroz Parreira Ltda

Recorrida: Seval Construções Ltda - ME

Monte Carmelo, 26 de abril de 2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado por **Construtora Queiroz Parreira LTDA** contra sua inabilitação e a habilitação da Licitante **Seval Construções LTDA** nos autos do Processo Licitatório 021/2022, na modalidade Tomada de Preços 003/2022, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da Casa Lar, solicitado pela Secretaria Municipal de Inclusão Social de Monte Carmelo – MG.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Em suma, sustenta a Recorrente que:

- 1- possui qualificação técnica com aptidão para serviços semelhantes, conforme documentação juntada aos autos; e
- 2- a Recorrida Seval Construções Ltda deixou de comprovar sua qualificação técnico-operacional, pois não possui atestado de piso de borracha.

Aduz a Recorrente que a administração pública deve pautar-se aos princípios da legalidade e moralidade, a motivação, a isonomia, a imparcialidade, presentes no art. 37 da CRFB/88, além de outros implícitos, como a boa-fé e probidade que lhes são próprios, aplicáveis às licitações e contratos administrativos como disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Segundo a Recorrente, a exigência de ordem técnica deve comprovar regularmente o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características similares, de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ao objeto licitado.

Afirma que serviços de características semelhantes não se confunde à ideia de idêntico, mas sim que possibilita a mesma funcionalidade à qual se destina, permitindo também a ampla concorrência entre os licitantes.

Diante disso, insurge-se contra sua inabilitação por decisão da comissão de licitação que, a princípio, entendeu que a Recorrente não atendeu às exigências do Edital quanto aos atestados de qualificação técnica, pois o atestado apresentado seria incompatível com o solicitado no item 26.3, letra “a”, a saber: “Piso de Borracha Reciclável Monolítico Colorido Espessura mínima 4cm, para playground”, item esse que corresponde a 1,36% do valor total da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Sustenta a Recorrente que teria apresentado atestado de capacidade técnica que cumpria a exigência, contemplando o seguinte item: Piso Emborrachado Ultra Impact, espessura 40mm, em quantitativo executado de 43,36m², sendo esse objeto semelhante e de mesma funcionalidade ao requisitado em Edital, mas apenas e tão-somente de nomenclatura diferente.

A Recorrente sustenta, também, que o atestado de capacidade técnica da Licitante Recorrida, Seval Construções Ltda, não atende ao item 26.8 do Edital, uma vez que é apresentado atestado somente do profissional RT e não da empresa licitante, de forma que esse documento não comprova a execução por parte a empresa de piso de borracha, mas somente a execução por seu Responsável Técnico.

Sustenta, ainda, o Recorrente que a empresa Seval e não apenas seu corpo técnico devem ter a comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Diante do exposto, requer o processamento e provimento do recurso, com: a) sua habilitação para participação na próxima fase do certame, e; b) a inabilitação da empresa Seval Construções Ltda.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo se extrai do Edital que rege o presente certame, o Licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, senão vejamos:

SEÇÃO XVII - DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

88 - Observado o disposto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

O art. 109 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

Portanto, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, posto que a habilitação/inabilitação ocorreu em 25/02/2022 (sexta-feira); por sua vez, o Decreto Municipal nº 2514, de 15 de fevereiro de 2022, estabeleceu como dias de ponto facultativo 28 de fevereiro de 2022 (segunda-feira) e 01 de março de 2022 (terça-feira); portanto, o recurso foi interposto no último dia do prazo, em 08/03/2022.

Passamos ao mérito.

III - DO MÉRITO

III. 1 - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA - ATESTADO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

A licitante Queiroz Parreira LTDA sustenta que foi indevidamente inabilitada uma vez que o atestado de capacidade técnica que apresentou guarda relação com o exigido no Edital, posto que a exigência de ordem técnica deve comprovar regularmente o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características similares, de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ao objeto licitado.

Com isso, afirma a Recorrente que serviços de características semelhantes não se confundem à ideia de idêntico, mas sim que possibilita a mesma funcionalidade à qual se destina, permitindo, também, a ampla concorrência entre os licitantes.

Diante disso, afirma que foi inabilitada por decisão da comissão de licitação que, a princípio, entendeu que a Recorrente não atendeu às exigências do Edital quanto aos atestados de qualificação técnica, pois o atestado apresentado seria incompatível com o solicitado no item 26.3, letra “a”, a saber: “Piso de Borracha Reciclável Monolítico Colorido Espessura mínima 4cm, para *playground*”, item esse que corresponde a 1,36% do valor total da obra.

Sustenta a Recorrente que teria apresentado atestado de capacidade técnica que cumpria a exigência contemplando o seguinte item: Piso Emborrachado Ultra Impact, espessura 40mm, em quantitativo executado de 43,36m², objeto semelhante e de mesma funcionalidade ao requisitado em Edital, sendo somente de nomenclatura diferente.

Vejamos o que disciplina o Edital quanto à capacidade técnica:

26.3 - A capacitação técnica do profissional será atestada mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico. Conforme estabelece o § 2º do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, o Profissional deverá comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são:

a) Atestados de Construção civil, (construção de edifícios), contemplando os seguintes itens;

[...]

a.11) Piso de Borracha Reciclável **Monolítico** Colorida Espessura mínima 4cm, para Playground;

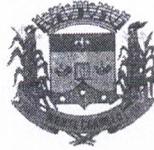
Compulsando-se os autos do processo licitatório, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Construtora Queiroz Parreira Ltda não guardam relação com o exigido em Edital.

Acontece que se verificarmos o atestado apresentado pela Licitante Recorrente, resta demonstrada tão-somente a execução do serviço de “Piso Emborrachado Ultra Impact, Espessura 40mm”, o que, de fato, não é semelhante ou similar ao objeto do certame.

Segundo a Recorrente, ambos os serviços guardam estrita similaridade e funcionalidade a que se destinam, pois possuem os mesmos compostos (grânulos de borracha de pneu reciclado), possuindo, assim, fiel semelhança de execução ao requisitado em Edital, não devendo prosperar a inabilitação para prosseguir no presente certame.

Consta do sítio eletrônico do fabricante Ultra Impact que **os pisos são fabricados de borracha reciclada e possuem tamanhos diferentes de 50 x 50 cm e de 100 x 100 cm, respectivamente.** Assim, verifica-se que não se trata de uma execução de serviço de fabricação de piso no local, mas somente da

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

instalação de placas já prontas, que são confeccionadas em diferentes tamanhos.¹

Já o piso que é objeto do certame, piso de borracha reciclado monolítico, **diferentemente do piso apresentado pelo Recorrente**, é aquele moldado no local da obra, ou seja, fabricado e instalado diretamente no local, sem nenhuma emenda ou juntas, o que oferece um perfeito acabamento.

Ora, não se pode constatar a similaridade no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, tendo em vista que monolítico significa algo que é ininterrupto, composto por uma peça e, portanto, não fragmentado, ou seja, **deve ser feito diretamente no local, diferentemente do piso constante do atestado apresentado pela Recorrente, que trata-se de piso pré-fabricado e que demanda somente a instalação.**

Dessa forma, não merece provimento a irresignação da Licitante, Construtora Queiroz Parreira Ltda, em face do manifesto descumprimento do que exigia o item 26.3 “a 11” do Edital, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, conforme alhures demonstrado.

III. 2 - DO IMPROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE SEVAL CONSTRUÇÕES LTDA - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE DETERMINA O EDITAL

¹ <https://rubberpisos.com.br/saiba-como-e-feito-o-piso-de-borracha-reciclada-sua-importancia-para-o-desenvolvimento-sustentavel-e-a-qualidade-do-produto/#:~:text=O%20piso%20de%20borracha%20reciclada%20da%20Rubber%20%C3%A9%20obtido%20atrav%C3%A9s,espessura%2C%20cor%20e%20outras%20especifica%C3%A7%C3%B5es.>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

O Recorrente insurge-se contra a habilitação da Licitante Seval, sustentando que o atestado de capacidade técnica da Recorrida não atende ao item 26.8 do Edital, uma vez que é apresentado atestado somente do profissional RT e não da empresa licitante, sendo que esse documento não comprova a execução de piso de borracha por parte a empresa, mas somente a execução por seu Responsável Técnico.

Sustenta, ainda, que a empresa Seval e não apenas seu corpo técnico devem ter a comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Diante do exposto, requer que seja inabilitada a empresa Seval Construções Ltda, tendo em vista o suposto descumprimento de cláusulas do Edital. Entretanto, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Vejamos o que disciplina o Edital quanto à capacidade técnica operacional:

26.8 - Capacitação Técnico-operacional:

26.9 - A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado (s) na (s) entidade (s) profissional (is) competente (s), em nome da licitante/RT, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto deste Edital;

26.10 - A licitante deverá comprovar a execução dos serviços descritos, na Planilha Orçamentária e destacados no subitem 26.3, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, conforme estabelece o art. 30, II, da L.F. 8666/1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

26.11 - No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

O que pretende a Recorrente é que seja julgado irregular o atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante Seval Construções Ltda, ao argumento de que o atestado de qualificação técnica não atende ao item 26.8 do Edital, uma vez que foi apresentado atestado somente do profissional RT, e não da empresa licitante; aduz, assim, que esse documento não comprova a execução de piso de borracha por parte da empresa, mas somente a execução por seu responsável técnico.

De início, há que se realizar a diferenciação entre atestado de capacidade técnica profissional e atestado de capacidade técnico-operacional. A **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional que atua naquela empresa licitante**, referenciando especificamente o **profissional detentor do respectivo atestado**.

Já a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos **e equipe**.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, II, trata da **qualificação técnico-operacional**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
[...]

Dessa forma, a capacidade técnica-operacional diz respeito à demonstração de que a licitante possui mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que essa mão de obra possui vínculo com sua empresa.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Assim, quanto ao tema, a jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

Veja que, em relação ao atestado referir-se à pessoa do profissional, assim determinou o Edital:

26.8 - Capacitação Técnico-operacional:

26.11 - No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

Ora, pela análise dos atestados de capacidade técnica, é evidente que restou demonstrada a execução dos serviços pelos profissionais que compõem os quadros da Recorrida, uma vez que foi exigida a comprovação técnica de “execução de obra de Piso de Borracha Reciclável Monolítico”.

Contudo, observando-se a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o Edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica, uma vez que o art. 55 proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Já o art. 48 da mesma Resolução assim estabelece:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, no caso de serviços de engenharia o Edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico-profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:

Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Assim, a apresentação de atestado de capacidade técnica pela Recorrida, que demonstra a execução de serviço de Piso de Borracha Reciclável Monolítico, por certo que comprova as exigências lançadas no Edital, mesmo porque trata-se de atividade **pertinente e similar à exigida no Edital, sendo o pedido de sua inabilitação totalmente incabível.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, claro é que o julgamento da Comissão de Licitação levou em conta a similaridade/pertinência dos serviços demonstrados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, com as exigências do Edital, tendo, inclusive, realizado exigência operacional não pertinente à qualificação operacional, mas sim profissional, indo de encontro ao que determina a legislação quanto à emissão de atestados de capacidade técnica, que fora demonstrado pela Licitante através do certificado do profissional constante de seus quadros de funcionários/colaboradores.

Portanto, razão não assiste ao Recorrente, devendo ser mantida a habilitação da Seval Construtora Ltda, uma vez cumpridas as exigências editalícias mediante a apresentação de documento que comprova sua qualificação técnica e dos profissionais que compõem seu quadro de pessoal.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município opina:

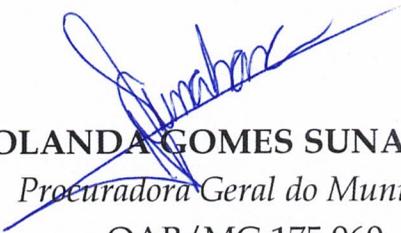
- a) pelo conhecimento do Recurso contra habilitação/inabilitação apresentado por Construtora Queiroz Parreira LTDA;
- b) no mérito, pelo total improvimento do Recurso, conforme razões expostas neste Parecer, que demonstra as razões para inabilitação da Recorrente Construtora Queiroz Parreira LTDA e para a manutenção da decisão que habilitou a Licitante Seval Construtora LTDA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

**Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente,
encaminhamos os autos à Comissão de Licitação para apreciação do Parecer
Jurídico exarado.**


IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 175.960